

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.188-B, DE 2002

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2003, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ENIVALDO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Foram apresentadas três emendas ao Substitutivo de nossa autoria ao Projeto de Lei nº 7.188/02, quais sejam:

a) Emenda nº 01, do Senhor Deputado Carlos Willian

A emenda altera a alínea “b” do Inciso I do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (Lei nº 8.172/91), criado para o fomento à pesquisa e à inovação tecnológica do setor mineral, seja também contemplado, de forma explícita, com uma parte dos recursos dos *royalties*, a exemplo do que foi feito em relação à Secretaria de Minas e Metalurgia, do Ministério de Minas e Energia - MME, ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM.

b) Emenda nº 2, do Senhor Deputado João Leão

A emenda propõe que sejam destinados, no período de 2004 a 2010, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT do Ministério dos Transportes, para aplicação obrigatória na concepção, desenvolvimento e implementação do Sistema de Monitoramento de Movimentação de Navios na Costa Brasileira – SISMEA, 7,5% dos recursos dos *royalties* e outras participações financeiras distribuídos:

I – ao Comando da Marinha, na forma do § 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação que lhe foi dada pelo art. 7º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e da alínea c do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma da alínea d do inciso I e da alínea f do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não se lhe aplicando a destinação especial de que trata o § 1º do artigo;

III – ao Ministério do Meio Ambiente, na forma do inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV – ao Ministério de Minas e Energia, na forma do inciso I do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, mantida a proporcionalidade da distribuição dos recursos a que se refere o art. 2º desta Lei.

c) Emenda nº 3, da Senhora Deputada Yeda Crusius

A emenda propõe, conforme justifica a ilustre Deputada, nova redação para o § 5º do art. 3º do nosso Substitutivo ao PL nº 7.188, de 2002, reduzindo de três para dois anos o prazo de revalidação das autorizações para o exercício de atividades controladas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP visando a compatibilizar a periodicidade dessa revalidação com o prazo para as renovações dos registros de produto estabelecido no § 4º do art. 5º de nosso Substitutivo, uma vez que não se justifica a distinção consagrada no seu texto atual.

A emenda também prescreve, dando nova redação ao art. 6º de nosso Substitutivo, que deve ficar claro no texto em tela que as taxas de revalidação a que se referem a proposição devem ser cobradas não só daqueles

que requererem nova Autorização ou novo Registro a partir da entrada em vigor da lei, como também dos atuais titulares de autorização e de registro isentos dessa obrigação de revalidar ou renovar suas autorizações ou registro, o que, obviamente, não foi a intenção.

Alega a eminente proponente da emenda que a falta de previsão expressa nestes casos pode gerar indesejáveis demandas judiciais, seja por parte dos atuais autorizatários e titulares de registros, quando a ANP vier a exigir deles a revalidação ou a renovação, sob o fundamento de que a lei não os teria alcançado, seja por parte dos novos, sob o argumento de que ao exigir apenas destes a revalidação ou a renovação, ela teria violado o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – EXAME DAS EMENDAS

O exame das emendas ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 7.188-B, 2002, na Comissão de Finanças e Tributação, deve não só considerar o conteúdo de tais proposições como também o fato de estarmos apresentando à apreciação de nossos Pares neste Colegiado um novo texto de nosso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.188-B, de 2002.

De plano, deixamos claro que a aprovação das Emendas n.ºs 1 e 2 não traz qualquer risco ao equilíbrio geral das contas públicas, já que elas tratam apenas de remanejamentos internos no âmbito dos recursos a que se refere o Projeto de Lei n.º 7.188-B, de 2002. A emenda n.º 3, por seu turno, trata apenas de alguns ajustes no formato de cobrança das taxas, não incorrendo, pois, em qualquer tipo de inadequação orçamentária ou financeira.

A **Emenda nº 1** foi parcialmente acatada na revisão que fizemos em nosso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.188-B, de 2002, com destaque para a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT entre os beneficiários dos recursos de que trata a proposição. Em face disto, em comum acordo com as partes interessadas no âmbito do Ministério de Minas e Energia, fizemos o desdobramento da alínea “b” do Inciso I do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, como segue:

- na alínea “b” ficou acertado que seriam destinados 9% dos recursos

da participação especial do MME a que se refere o art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, para a Secretaria de Minas e Metalurgia, para a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM e para o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

- na nova alínea “c” do Inciso I do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478/97, ficou acertado que 1% dos recursos seriam destinados ao fomento à pesquisa e inovação tecnológica do setor mineral, nos termos da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, aplicados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

A **Emenda nº 2** foi rejeitada pelos motivos expostos em seguida. A inclusão pretendida do Sistema de Monitoramento de Movimentação de Navios na Costa Brasileira - SISMEA, de responsabilidade do Departamento de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT do Ministério dos Transportes, entre os beneficiários dos recursos dos *royalties*, não nos parece uma medida razoável do ponto de vista financeiro. Afinal, a fonte de financiamento do SISMEA está confortavelmente assegurada com os recursos da CIDE-Combustíveis, conforme vemos na nova redação dada ao art. 177 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, abaixo transcrita:

“Art. 177.

.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

.....

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Grifamos)

Como se sabe, os recursos da CIDE-Combustíveis são bastantes significativos. No ano passado, registrou-se uma arrecadação da ordem de R\$ 7,2 bilhões, montante que tende a ser superado no presente exercício financeiro, especialmente com a recuperação de receita da mencionada contribuição pela derrubada de inúmeras liminares que garantiam aos impetrantes o não pagamento do tributo.

Desse modo, como não poderia deixar de ser, somos forçados a optar pela rejeição da Emenda nº 2.

A **Emenda nº 3** foi parcialmente considerada na decisão que tomamos de reformular o nosso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.188-B, de 2002.

A figura da revalidação das autorizações e dos registros de que trata o Projeto de Lei nº 7.188-B, de 2002, será levada em conta, mas com uma periodicidade mais ampla, em torno de 3 anos, observando-se, no entanto, nova sistemática de cobrança das taxas.

Desse modo, fica preservada a medida e seu alcance no que diz respeito ao tratamento isonômico entre as empresas já autorizadas e as novas, autorizadas a partir da entrada em vigor da lei originária da proposição a que estamos nos referindo. Fica ainda respeitada a preocupação manifestada pela ilustre autora da emenda de assegurar que as empresas autorizadas se vejam obrigadas a exercer suas atividades de acordo com as condições técnicas, operacionais, societárias e jurídicas, que lhes foram previamente exigidas por ocasião da outorga das autorizações.

II.2 - NOVO SUBSTITUTIVO

As reformulações que estamos fazendo no texto de nosso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.188-B, de 2002, visam a atender, parcialmente, os pleitos apresentados sob a forma de emenda àquele substitutivo nesta Comissão pelos ilustres Deputados Carlos Willian (Emenda nº 1) e Yeda Crusius (Emenda nº 3) e as sugestões feitas posteriormente pelas Secretarias de Minas e Metalurgia e de Petróleo e Gás do Ministério de Minas e Energia, pela própria Agência Nacional do Petróleo – ANP, pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, e, ainda, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Desse modo, queremos deixar claro que o novo texto do Substitutivo que estamos submetendo à apreciação dos membros desta Comissão é produto de sucessivas reuniões entre os órgãos acima representados realizadas em nosso Gabinete, razão pela qual estamos convictos de que a matéria sob comento foi objeto de inequívoco aperfeiçoamento.

A nossa preocupação maior, como não poderia deixar de ser, foi conciliar os interesses das partes envolvidas, especialmente no que diz respeito ao arranjo final da sistemática de cobrança das taxas que estão sendo instituídas pela ANP, para que elas não se constituam em ônus exagerado para os contribuintes, bem como não tragam maiores impactos na formação de preços em um setor dos mais importantes para o País.

Em relação ao art. 1º da proposição, particularmente quanto à redação de seu parágrafo único, houve uma menção equivocada ao dispositivo citado da Lei n.º 9.478, de 1997, no substitutivo da Comissão de Minas e Energia, também não corrigido no substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo. A matéria de que estamos falando diz respeito à destinação de recursos para as Regiões Norte e Nordeste, regulada pelo § 1º do art. 49 da Lei n.º 9.478, de 1997, conforme já comentamos em nosso parecer original.

Diante do exposto, mantivemos a redação original da proposição, que citou de modo correto o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que vincula parte dos recursos dos *royalties* recebidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia a programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

Ainda no texto do art. 1º da proposição, como já explicamos em nosso parecer original, fica mantida a alteração feita na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo de introduzir a menção “e ao Comando da Marinha”, em seguida à menção feita à preservação das vinculações de que trata a proposição aos respectivos Ministérios.

Concordamos igualmente (art. 1º) com o tratamento dado pelas Comissões de Minas e Energia e de Economia, Indústria e Comércio na uniformização do percentual (50%) dos recursos a serem desvinculados para todas as situações no âmbito da União. Não há mesmo porque estabelecer critérios diferenciados conforme constava do texto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo.

A redação original do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei n.º 7.188, de 2002, foi preservada tanto na Comissão de Minas e Energia, como na Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Fica, pois, assegurado o tratamento especial dado às regiões Norte e Nordeste, assim como intocadas as vinculações destinadas aos Estados e Municípios.

Foi mantido basicamente o texto do art. 2º da proposição sob comento, dando nova redação ao inciso I do § 2º do art. 50 da Lei n.º 9.478, de 1997, aprovado nas Comissões de Minas e Energia e de Economia, Indústria e Comércio.

Trata-se da repartição interna dos recursos da participação especial a que se refere o art. 50 da Lei n.º 9.478, de 1997, destinados até então globalmente ao Ministério de Minas e Energia.

Tais recursos (40%) continuam a ser distribuídos no âmbito do Ministério de Minas e Energia, beneficiando nas condições abaixo as seguintes atividades e os respectivos órgãos e entidades (as partes destacadas foram acrescentadas no novo texto de nosso substitutivo):

*“a) 30% (trinta por cento) destinados ao financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, promovidos e executados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º, **bem como ao financiamento de estudos e serviços relativos ao desenvolvimento da produção e uso de petróleo e gás natural, promovidos e executados pela ANP, nos termos do inciso IX do art. 8º;***

*b) **9 % (nove por cento)** (eram 10%) destinados ao financiamento de estudos, pesquisas, serviços de levantamentos geológicos básicos, projetos e atividades, promovidos e executados pela Secretaria de Minas e Metalurgia, pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;*

*c) **1% (um por cento) destinado às atividades de fomento à pesquisa e à inovação tecnológica para o setor mineral, conforme disposto na Lei 9.993, de 24 de julho de 2000, e aplicado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.”***

A novidade, bem vinda, por sinal, ficou por conta do que dispõe a alínea “c” acima, que permite o repasse de recursos também para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para aplicação em pesquisa e inovação tecnológica no setor mineral. A nova distribuição de recursos destacada foi aprovada pelo Ministério de Minas e Energia, não havendo porque discordar desta decisão.

Promovemos ainda importantes mudanças no formato das taxas instituídas em conformidade com o que previu o inciso V do art. 15 da Lei nº 9.478, de 1997, quanto às fontes regulares de recursos da Agência Nacional do Petróleo. Vale lembrar, como frisamos em nosso parecer original, que taxas como as que estamos instituindo no caso da ANP são cobradas pelas demais agências reguladoras no exercício de suas atividades legais, não constituindo, portanto, qualquer inovação na atividade arrecadadora na esfera federal de governo.

Como no caso do nosso Substitutivo anteriormente apresentado nesta Comissão, consideramos o que dispõe o art. 97 do Código Tributário Nacional sobre a instituição de tributos, especialmente quanto à precisa definição dos contribuintes, do fato gerador da obrigação tributária principal e quanto à fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

Foram mantidas as taxas de autorização de atividades, a de fiscalização das atividades e produtos e, ainda, a de registro de produtos relacionados à indústria do Petróleo e do Abastecimento Nacional de Combustíveis, só que em condições tecnicamente mais robustas e bem mais favoráveis para os contribuintes, sem que se colocasse em risco as condições de funcionamento da Agência Nacional do Petróleo.

No caso da taxa de autorização (art. 3º) relativa às atividades integrantes da Indústria do Petróleo, de que trata o art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não submetidas ao regime dos contratos de concessão previsto no art. 23 da mencionada Lei, bem como das atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis, a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, procuramos não estabelecer percentuais sobre investimentos ou sobre valor comercializado, como estava em nosso Substitutivo anterior, adotando valores fixos, tendo como preocupação reduzir o impacto da cobrança da taxa no preço final dos produtos. Além disto, procuramos, de forma prudente, diferenciar o tratamento impositivo aos

contribuintes, respeitando assim a sua capacidade contributiva.

Assim, foram estabelecidos (art. 3º, § 3º) os seguintes valores para a cobrança da taxa de autorização:

I – R\$ 20.000,00 para as atividades integrantes da indústria do petróleo de que trata o art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não submetidas ao regime dos contratos de concessão;

II - para as atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis foram adotados critérios diferentes de acordo com a natureza dos contribuintes, como segue:

a) R\$ 10.000,00, por estabelecimento, nos casos das distribuidoras e das demais atividades não especificadas nas alíneas *b* e *c* deste inciso;

b) R\$ 1.000,00, por estabelecimento, nos casos das transportadoras e dos transportadores-revendedores-retalhistas;

c) R\$ 500,00, por estabelecimento, para os demais revendedores de combustíveis.

Suprimimos a incidência automática da taxa de autorização a cada três anos, como estava antes, o que representa evidente benefício aos contribuintes.

Em relação à taxa anual de fiscalização (art. 4º) sobre os produtos e as atividades integrantes da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis, fizemos as seguintes mudanças na forma de sua cobrança:

I - R\$ 25.000,00 (ao invés de R\$ 50.000,00, como estava em nosso substitutivo anterior), por estabelecimento, para as atividades integrantes da indústria do petróleo;

II - para as atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis:

a) R\$ 10.000,00 (ao invés de R\$ 20.000,00, como estava em nosso substitutivo anterior), por estabelecimento, nos casos do distribuidor e

das demais atividades não especificadas nas alíneas *b*, *c* e *d* deste inciso;

b) R\$ 2.500,00 (ao invés de R\$ 5.000,00, como estava em nosso substitutivo anterior), por estabelecimento, nos casos do transportador e do transportador-revendedor- retalhista;

c) R\$ 500,00 (ao invés de R\$ 2.000,00, como estava em nosso substitutivo anterior), por estabelecimento, no caso do revendedor de combustíveis líquidos;

d) R\$ 50,00, por estabelecimento, no caso do revendedor de gás liquefeito de petróleo, que também estava sujeito à taxa de R\$ 2.000,00, em nosso substitutivo anterior.

Por último, foi mantida a taxa de registro de produtos sujeitos à regulação da ANP, cobrada no ato do requerimento do registro de combustíveis, aditivos, lubrificantes e outros produtos sob controle da ANP.

A taxa de registro de produtos, no texto de nosso substitutivo anterior, seria de R\$ 80.000,00, a cada novo requerimento, e seria, ainda, cobrada novamente a cada dois anos. Houve, portanto, um sensível aperfeiçoamento no texto que ora estamos submetendo novamente ao exame de nossos Pares nesta Comissão.

No novo texto de nosso Substitutivo à proposição sob comento a taxa de registro de produtos cobrada pela ANP obedecerá ao estabelecido na seguinte tabela:

FATO GERADOR	(R\$)	VALIDADE
Registro de óleos e graxas lubrificantes automotivos e industriais	4.000,00	3 anos
Registro de aditivos para lubrificantes	25.000,00	3 anos
Registro de aditivos para combustíveis	25.000,00	3 anos

II.3 – VOTO FINAL

Feitos os esclarecimentos acima, votamos pela compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.188-B, de 2002, assim como das emendas apresentadas nesta Comissão ao nosso substitutivo. Votamos igualmente pela compatibilidade orçamentária e financeira dos substitutivos aprovados e das emendas apresentadas na Comissão de Minas e Energia, e de Economia, Indústria e Comércio. No mérito, rejeitamos a Emenda n.º 2 e acatamos parcialmente as Emendas n.ºs 1 e 3 apresentadas ao nosso substitutivo nesta Comissão. Votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.188-B, de 2002, bem como dos substitutivos apresentados à proposição nas Comissões de Minas e Energia e de Economia, Indústria e Comércio, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.188, DE 2002

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2003, a aplicação dos recursos de que tratam os art. 48, 49 e 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União,

dá nova redação ao art. 50 da mesma Lei e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No exercício de 2003, fica desvinculado de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios e ao Comando da Marinha, até cinquenta por cento dos recursos, pertencentes à União, de que tratam os art. 48, 49 e 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo-se adicionais e acréscimos legais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera o percentual de recursos, vinculados a programas específicos, destinados às regiões Norte e Nordeste, previsto no § 1º do art. 49, da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º O art. 50, § 2º, inciso I da Lei n.º 9.478, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50.

.....

§ 2º

I – quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo:

a) 30% (trinta por cento) destinados ao financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, promovidos e executados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º, bem como ao financiamento de estudos e serviços relativos ao desenvolvimento da produção e uso de petróleo e gás natural, promovidos e executados pela ANP, nos termos do inciso IX do art. 8º;

b) 9 % (nove por cento) destinados ao financiamento de

estudos, pesquisas, serviços de levantamentos geológicos básicos, projetos e atividades, promovidos e executados pela Secretaria de Minas e Metalurgia, pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

c) 1% (um por cento) destinado às atividades de fomento à pesquisa e à inovação tecnológica para o setor mineral, conforme disposto na Lei 9.993, de 24 de julho de 2000, e aplicado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.”

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Autorização relativa às Atividades Integrantes da Indústria do Petróleo, de que trata o art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não submetidas ao regime dos contratos de concessão previsto no art. 23 da mencionada Lei, bem como das Atividades Integrantes do Abastecimento Nacional de Combustíveis, a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que não se incluem nos mencionados dispositivos da Lei nº 9.478.

§ 1º A taxa será recolhida no ato do requerimento da autorização de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º São contribuintes as pessoas jurídicas, inclusive o empresário individual, que, atendendo às condições estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, apresentem o requerimento de autorização das atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Ficam estabelecidos os seguintes valores para a cobrança da Taxa de Autorização:

I – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para as atividades integrantes da indústria do petróleo não submetidas ao regime dos contratos de concessão;

II - para as atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estabelecimento, nos casos das distribuidoras e das demais atividades não especificadas nas alíneas b

e c deste inciso;

b) R\$ 1.000,00 (mil reais), por estabelecimento, nos casos das transportadoras e dos transportadores-revendedores-retalhistas;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), por estabelecimento, para os demais revendedores de combustíveis.

§ 4º A autorização das atividades a que se refere este artigo terá validade enquanto mantidos os requisitos para sua outorga.

Art. 4º Fica instituída a Taxa de Fiscalização sobre os Produtos e as Atividades Integrantes da Indústria do Petróleo e do Abastecimento Nacional de Combustíveis.

§ 1º Constitui fato gerador da taxa, o exercício da fiscalização, pela ANP, dos produtos e das atividades de que trata o *caput* deste artigo e o acompanhamento de seus preços, para efeito do que dispõe o inciso XI do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1996.

§ 2º São contribuintes as pessoas jurídicas, inclusive o empresário individual, que comercializem produtos ou que exerçam atividades integrantes da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis.

§ 3º A taxa a que se refere o *caput* deste artigo será cobrada da seguinte forma:

I - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por estabelecimento, para as atividades integrantes da indústria do petróleo;

II - para as atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estabelecimento, nos casos do distribuidor e das demais atividades não especificadas nas alíneas *b*, *c* e *d* deste inciso;

b) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por estabelecimento, nos casos do transportador e do transportador-revendedor-retalhista;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), por estabelecimento, no caso do revendedor de combustíveis líquidos;

d) R\$ 50,00 (cinquenta reais), por estabelecimento, no caso do revendedor de gás liquefeito de petróleo.

§ 4º A taxa de fiscalização, a que refere este artigo, será cobrada anualmente nos prazos e condições estabelecidas pela ANP.

§ 5º A taxa de fiscalização, de que trata este artigo, não recolhida nos prazos fixados em ato próprio da ANP, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 20%, reduzida a 10% se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento;

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 5º Fica instituída a Taxa de Registro de Produtos sujeitos à regulação da ANP.

§ 1º A taxa será recolhida no ato do requerimento do registro de combustíveis, aditivos, lubrificantes e outros produtos sob controle da ANP.

§ 2º São contribuintes as pessoas jurídicas, inclusive o empresário individual, que requeiram à ANP o registro de seus produtos para efeito de comercialização.

§ 3º A Taxa será cobrada em conformidade com a seguinte tabela:

FATO GERADOR	(R\$)	VALIDADE
Registro de óleos e graxas lubrificantes automotivos e industriais	4.000,00	3 anos

Registro de aditivos para lubrificantes	25.000,00	3 anos
Registro de aditivos para combustíveis	25.000,00	3 anos

Art. 7º Os valores das taxas a que se referem os arts. 3º, 4º e 5º serão atualizados, a cada dois anos, a partir do exercício seguinte ao da publicação desta Lei, pelo IPCA da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator